

**Ao**

**Município de Tanquará -SC**

**A/C: Pregoeiro(a)**

**Assunto: Impugnação**

**PREGÃO ELETRÔNICO N° 01/2024 PROCESSO N° 02/2024**

**RODRIGUES - COLETA DE RESIDUOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 54.023.829/0001-39, com sede na Rua 307, nº25, sala 404 – CEP 88.220-000 – Meia Praia Itapema-SC, neste ato representado pelo seu **Outorgado** infra- assinado, tempestivamente vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO**, contra o Edital de **PREGÃO ELETRÔNICO N° 01/2024**, com previsão para ser realizado no dia 17 de abril de 2024 às 09h00min.

A **RODRIGUES - COLETA DE RESIDUOS LTDA** é empresa especializada em coleta, transporte e encaminhamento para Tratamento os Resíduos dos Serviços de Saúde, possuindo uma estrutura logística por todo o território de Santa Catarina -SC .

Assim, infelizmente a peça editalícia em apreço, tece exigências que afunilam e restringe o número de participantes para a contratação com a devida segurança. Sem desprezar o trabalho da Comissão de Licitação, esta signatária afirma seu interesse em participar e oferecer a presente impugnação ao edital, contando com sua sensibilidade e a compreensão.

**1. - Dos Fatos Subjacentes**

Trata-se de edital referente **PREGÃO ELETRÔNICO N° 01/2024**, do tipo “MENOR PREÇO POR ITEM”, cujo objeto é:

“A presente licitação tem como objeto o registro de preço a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS DE SERVIÇOS DA SAÚDE DOS GRUPOS "A",**

**"B" E "E" CONFORME RDC 306 DA ANVISA**, conforme segue itens, quantidades e valores anexos nos sítios do **Portal de Compras Públicas.**”

De acordo com o item **11 DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, vimos por meio deste de forma tempestiva apresentar as nossa sínteses a impugnação interposta, também com base no Art.164 da Lei 14.133/2021, esta impugnante, com interesseem participar do certame em apreço, apresenta o pedido de impugnação a seguir.

**2. – DA IMPUGNAÇÃO:**

**2.1 - RESTRICÃO INDEVIDA Á AMPLA PARTICIPAÇÃO**

Conforme os itens a), b), c), e) do item **10.3.4 – Quanto a HABILITAÇÃO TECNICA** do edital, são exigidas licenças ambientais específicas para tratamento e destinação dos resíduos contaminados em nome da proponente, bem como certificados e alvarás relacionados ao funcionamento da unidade de Tratamento e disposição final, destacando Aterro Sanitário também em nome da proponente. Essas exigências adicionais reforçam a complexidade e a responsabilidade envolvidas na gestão dos resíduos, porém, é importante ressaltar que tais requisitos podem representar um desafio significativo para microempresas e empresas de pequeno porte, dadas as suas limitações de recursos e infraestrutura.

A obtenção de toda essa estrutura pode demandar investimentos consideráveis em tempo e dinheiro, o que pode ser especialmente oneroso para empresas de menor porte. Além disso, a falta de flexibilização e autorização de uma possível subcontratação parcial, pode gerar incertezas e dificultar a participação dessas empresas no certame.

Nesse sentido, solicita-se um ajuste desses requisitos, considerando a possibilidade de flexibilização ou simplificação dos mesmos, de forma a viabilizar a participação de um número maior de empresas interessadas, sem comprometer a qualidade e a conformidade ambiental dos serviços prestados. Essa medida contribuiria para promover a competição justa e ampliar as oportunidades de negócio no setor, alinhando-se aos princípios da Lei de Licitações e Contratos (Lei 14.133/2021) de promover a eficiência e a economicidade na contratação pública.

O edital em análise, em tese estabelece requisitos que, na prática, excluem potenciais licitantes e contrariam os princípios basilares da legislação de licitações, especialmente a Lei 14.133/21. O edital impõe uma barreira significativa à entrada de outras empresas que poderiam oferecer soluções igualmente viáveis e competitivas.

Em relação às condições de participação estabelecidas no edital para a contratação dos serviços de gestão de resíduos, gostaríamos de propor algumas alterações fundamentadas nos princípios da transparência, competitividade e economicidade, preconizados pela Lei de Licitações e Contratos (Lei 14.133/2021).

Propomos que os requisitos ambientais sejam detalhados e especificados de forma mais clara e objetiva, de modo a evitar ambiguidades e garantir uma participação ampla e equitativa no certame. Nesse sentido, sugerimos as seguintes modificações:

a) Exigir a apresentação da Licença Ambiental de Operação (LAO) para Coleta e Transporte de Resíduo Perigoso em nome da proponente, considerando que se trata de uma parcela de maior relevância do objeto licitado.

b) Solicitar a apresentação da Licença Ambiental de Operação (LAO) expedida pelo IMA (Instituto de Meio Ambiente de Santa Catarina) ou órgão similar para o Tratamento de resíduos de saúde, abrangendo os serviços de Autoclave e Incineração, em nome da proponente. Caso a licença esteja em nome da empresa subcontratada, deve ser apresentada uma carta de anuência para comprovação de vínculo entre as partes. Ressaltamos que a subcontratação não exime a proponente de suas responsabilidades.

c) Exigir a apresentação da Licença Ambiental de Operação (LAO) expedida pelo IMA (Instituto de Meio Ambiente de Santa Catarina) ou órgão similar para a Destinação Final de resíduos em nome da proponente, juntamente com o devido Alvará de Funcionamento da unidade. Da mesma forma que no item anterior, caso a licença esteja em nome da empresa subcontratada, deve ser apresentada uma carta de anuência para comprovação de vínculo entre as partes.

Esclarecemos, que DESTINO FINAL ADEQUADO, não depende apenas de aterro sanitário em seu processo de destinação final, uma vez que todo o “rejeito” resultante do processo de incineração poderá ser reutilizado em processos industriais ou da construção Civil, atendendo ao MARCO NACIONAL DE SANEAMENTO estabelecido sob a Lei nº14.026. De 15 julho de 2020.

***§2º Nos casos em que a disposição de rejeitos em aterros sanitários for economicamente inviável, poderão ser adotadas outras soluções, observadas normas técnicas e operacionais estabelecidas pelo órgão competente, de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais.” (NR)***

Sendo assim, sugerimos que seja retirado o ATERRO SANITARIO do item b), sendo substituído por Destinação Ambiental Adequada devidamente licenciada.

Essas alterações visam garantir a conformidade ambiental dos serviços contratados, ao mesmo tempo em que facilitam a participação de um maior número de empresas interessadas, promovendo assim a competição justa e a obtenção de propostas mais vantajosas para a Administração Pública.

### **3. - DA SUBCONTRATAÇÃO**

É importante ressaltar o que diz a Resolução RDC nº 306 de 07 de dezembro de 2004, que dispõe sobre o Regulamento Técnico para o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde, sobre DESTINAÇÃO FINAL.

***“DESTINAÇÃO FINAL- processo decisório no manejo de resíduos que inclui as etapas de tratamento e disposição final.”***

Vejam os que determina a RDC nº306 de 07 de dezembro de 2004, sobre o tratamento e destinação final de resíduos químicos no item 11, subitem 11.2

***“Resíduos químicos que apresentam risco à saúde ou ao meio ambiente, quando não forem submetidos a processo de reutilização, recuperação ou reciclagem, devem ser submetidos a tratamento ou disposição final específicos”.***

Conforme exposto, fica submetido ao tratamento ou disposição final específica (Aterro Sanitário), apenas os resíduos que não forem submetidos a processo de reutilização ou reciclagem.

O Art.122, §1º, da Lei 14.133/2021, é quem prevê a possibilidade de subcontratação, verbis:

***“ Art. 122. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração”***

***§ 1º O contratado apresentará à Administração documentação que comprove a capacidade técnica do subcontratado, que será avaliada e juntada aos autos do processo correspondente.***

De tal sorte, é cediço que a subcontratação é uma faculdade da administração que pode autorizar a entrega de parte do objeto licitatório para terceiro que não participou do certame, contudo, não esvaindo-se a responsabilidade da contratada. Essa entrega tem o fito de tornar mais eficaz a prestação do serviço, pois a entrega de parte do objeto para empresa especializada apenas na porção subcontratada tornaria muito mais profícua a prestação do serviço e atenderia mais as finalidades licitatórias.

Nesse diapasão, no **Acórdão TCU nº 2002/2005 - Plenário**, o Ministro Relator consignou em seu voto que a subcontratação deve ser adotada unicamente quando necessária para garantir a execução do contrato e desde que não atente contra os princípios constitucionais inerentes ao processo licitatório, e nem ofenda outros princípios relacionados às licitações, notadamente o da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º, Lei nº 8.666/93).

(Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU 4. ed. Brasília: TCU, 2010)

Veja-se, que para garantir a melhor prestação na execução do contrato o TCU fala em dever de adoção da subcontratação. In casu, o procedimento licitatório trata da prestação de serviços de coleta de

resíduos de saúde, essa coleta abrange em poucas palavras no mínimo 4 etapas, quais sejam, a coleta, o transporte, o tratamento e a destinação final, conforme a RDC 222 da ANVISA. Todas as etapas têm suas especificações, e por isso, devem ter a devida atenção, devendo o órgão possibilitar a subcontratação em qualquer das etapas, desde que respeitado o quantitativo de parcela mínima, como forma de tornar profícua a atuação.

A subcontratação do objeto é admitida apenas parcialmente, desde que motivada sob a ótica do interesse público e com os seus limites devidamente fixados pelo contratante, não podendo a atuação do contratado transformar-se em mera intermediação ou administração de contrato (Acórdão TCU nº 14193/2018)

A primeira questão a ser observada é o mercado de atuação das empresas, uma simples observação, será averiguado que as empresas (licitantes) **NÃO** possuem toda a cadeia do processo em seu próprio nome, o mercado deste determinado objeto é praticado através de terceiros, onde as mesmas deverão possuir anuências, onde as empresas que são contratadas pela empresa (licitante) ganhadora do certame executam parte dos processos, tais como **TRATAMENTO** e **DISPOSIÇÃO FINAL**, isso é um processo comum e nem por isso a empresa detentora, vencedora do certame deixa de ter responsabilidade sob o controle de todo o processo. Um entendimento muito comum é que a partir do momento que a empresa VENCEU o certame, a responsabilidade do contrato é dela e diante disso ela poderá ter empresas terceirizadas para executar parte do devido processo.

O edital não é claro na possibilidade da subcontratação do **TRATAMENTO** e posteriormente **DESTINACÃO FINAL**, sendo assim, a subcontratação só será permitida em caso de expressa autorização no edital, caso contrário o objeto restringe a competitividade, e essa proibição ocasionará ausência de perfeição no processo licitatório.

Em regra geral, não se admite subcontratação nos contratos públicos, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas nos editais de licitações e nos próprios instrumentos.

Este é o entendimento dominante do TCU:

“A subcontratação, embora não seja proibida por lei, deve estar prevista no contrato.” (Acórdão 496/2012-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO).

*“Os editais para contratação de obra, **SERVICÇO** ou fornecimento devem prever os limites admissíveis e aos critérios para **SUBCONTRATAÇÃO** parcial do objeto.” (Acórdão 1494/2020-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO)*

*“A subcontratação em patamar superior ao permitido contratualmente, à revelia do contratante e por preços significativamente inferiores aos fixados no instrumento pactuado com a Administração Pública, desnatura as condições estabelecidas no procedimento licitatório, caracterizando fraude à licitação.” (Acórdão 799/2019- Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES).*

Exemplo é o edital do Pregão Eletrônico 140/2022 da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná com o mesmo objeto, onde no seu item 13. SUBCONTRATAÇÃO do termo de Referência permite a subcontratação.

### **13.SUBCONTRATAÇÃO**

**13.1** Será admitida a subcontratação parcial do objeto, no limite de 50% (cinquenta por cento), abrangido neste limite tão somente as atividades de destinação final dos resíduos em aterro licenciado e/ou o tratamento dos resíduos poderão ser subcontratados pelo contratada, devendo apresentar declaração assinada pelo responsável legal da prestadora de serviços, que está ciente de que a empresa a ser subcontratada deverá estar devidamente licenciada pelo órgão ambiental competente, bem como possuir a mesma qualificação técnica exigida para o contratado na execução dos serviços objeto dessa Dispensa de Licitação.

**13.1.1** No presente objeto, entende-se que a prestação do serviço é composta de 04 (quatro) etapas, sendo: coleta (25%), transporte (25%), tratamento (25%) e destinação final (25%).

**13.2** Fica obrigado o contratado a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o Contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis, ou a demonstrar a inviabilidade da substituição, hipótese em que ficará responsável pela execução da parcela originalmente subcontratada.

**13.3** Em hipótese de subcontratação, permanece a responsabilidade integral do contratado pela perfeita execução contratual, cabendo-lhe realizar a supervisão e coordenação das atividades da subcontratada, bem como responder perante o Contratante pelo rigoroso cumprimento das obrigações contratuais correspondentes ao objeto da subcontratação.

Temos aqui a divisão do objeto licitado em quotas de 25% (vinte e cinco por cento) cada, sendo autorizada pela administração a subcontratação de 50% (cinquenta por cento) do contrato, ficando ao critério da contratada definir.

Outro exemplo é na cidade de Bom Jesus de Goiás/Go, através do Pregão Presencial nº 014/2022, ata de registro nº 14/2022, processo nº 7139 onde o Edital de Pregão Eletrônico permitiu a subcontratação do **TRATAMENTO** e **DISPOSIÇÃO FINAL** dos resíduos, conforme abaixo:

**8.4.6.** Os licitantes deverão provar, através de documento, fornecido juntamente com a documentação relativa à habilitação, que dispõem do local destinado à disposição final dos resíduos. Esta parte do serviço poderá ser objeto de **subcontratação**. Para tanto, a licitante deverá apresentar a respectiva carta de anuência, juntamente com os documentos de habilitação

Por último e não menos importante, trazemos o edital N° 026/2022 de Camboriú – SC onde o mesmo não previa a subcontratação, e após impugnação interposta o mesmo retificou o seu edital com base nos entendimentos apresentados, conforme demonstramos abaixo:



Após análise das alegações contidas na impugnação protocolada, no que tange ao apontamento realizado acerca da possibilidade de subcontratação de parte do serviço, esclarecemos que o Tribunal de Contas da União, seguindo o texto legal, tem pautado sua jurisprudência, no sentido de que a **subcontratação parcial é lícita, se prevista no edital e no contrato**, portanto, caso não haja previsão expressa autorizando a subcontratação no texto do ato convocatório, a mesma não está autorizada pela Administração.

Nesse sentido, é necessário destacar que se trata de uma discricionariedade da Administração e não de uma imposição legal, de sorte que caberá ao administrador a avaliação acerca da possibilidade de subcontratação de um serviço, considerando se é atinente ao interesse público ou não.

Noutro norte, quanto ao julgamento da licitação ser por item, entendemos que assiste razão a Impugnante. Isso porquê esta divisão impossibilita aos interessados realizar a cotação dos serviços almejados, justamente por não saberem em qual local ou de que forma será realizada a disposição final de resíduos, uma vez que no presente caso não há um estação de transbordo pré-estabelecida que sirva de parâmetro, ao menos em referência à localidade, para basear os cálculos dos interessados.

Assim, diante do panorama e fundamentação legal exposta, esta comissão decide por **JULGAR PROCEDENTE** impugnação protocolada, encaminhando o certame para elaboração de correção e republicação.

Camboriú, 13 de maio de 2022.

Ou seja, a permissão de subcontratar o **TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL** em nada afetará o serviço a ser executado, ao contrário, beneficiará o órgão demandante, pois haverá mais concorrência no processo licitatório.

Para que não haja danos maiores ao processo e que não contenha restrição de competitividade evenha fracassar o certame, ou até mesmo na hipótese de haver o certame, correrá o risco do aumento de preço do serviço

de maneira exorbitante, exatamente em razão da falta de concorrentes, e diante deste fato, é necessário que o edital pregão eletrônico nº 01/2024, seja alterado à realidade costumeira do mercado, **permitindo a subcontratação pelo menos das etapas de TRATAMENTO e DISPOSIÇÃO FINAL, com a apresentação de VÍNCULO através de anuência específica, entre a empresa participante do processo e empresas a serem a serem subcontratadas.**

#### **4. - DO PEDIDO**

De todo o exposto, requer-se, respeitosamente que:

**A.** A permissão de forma clara, no que se refere a subcontratação do objeto licitado (TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL) **com vínculo através de anuência específica**, entre empresa participante do certamente e empresas subcontratadas;

**B.** Determinar-se a republicação do Edital, corrigindo o vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 1º, do IV art.55, da Lei nº 14.133/21.

Termos em que, respeitosamente, pede deferimento.

De Itapema (SC) para Tanquará (SC), em 08 de abril de 2.024.

---

**RODRIGUES-COLETA DE RESIDUOS LTDA**  
**CNPJ: 54.023.829/0001-39**  
**EVELYN ALVES DE QUEIROZ RODRIGUES**  
**SOCIA/ADMINISTRADORA**  
**R.G: 75610360SESP/PR**  
**CPF: 036.960.239-06**